



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04
Processo nº : 10580.004247/97-62
Recurso nº. : 123.104
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex: 1994
Recorrente : CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA.
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.110

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por parte dos sócios da pessoa jurídica, a título de aumento de capital ou empréstimos em dinheiro, sem prova da boa origem e efetiva entrega dos mesmos, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 181 do RIR/80.

JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC – O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS – IRFONTE – Em se tratando de lançamentos decorrentes, mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - LEI COMPLEMENTAR 770 – BASE DE CÁLCULO – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, § ÚNICO – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO - O PIS, exigido com base no faturamento, nos moldes da Lei Complementar nº 770, deve ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior.

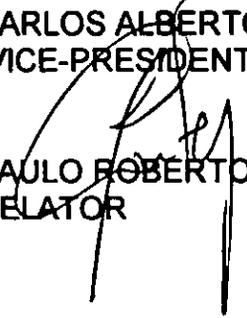
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência do PIS/faturamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi, que negava provimento ao recurso.

Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e LUIZ MARTINS VALERO. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

Recurso nº : 123.104
Recorrente : CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA VERDEMAR LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fis. 186/189, da decisão prolatada às fis. 175/182, da lavra do chefe da DIRCO da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que julgou procedente o crédito tributário constituído pelos autos de infração de IRPJ, Contribuição Social, PIS, Cofins e IRFonte.

O lançamento de ofício é decorrente da apuração de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetiva entrega de numerário, por parte dos sócios da empresa fiscalizada, destinada ao aumento do capital social.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fis. 148/167, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

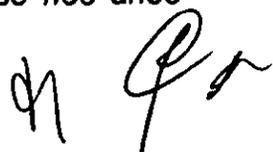
***"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
PERÍODO DE APURAÇÃO: 1993***

***OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE
NUMERÁRIOS***

O fato de a empresa, quando solicitada, não apresentar prova, mediante documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, de origem e da efetiva entrega pelos sócios de valores correspondentes a aumento de capital, enseja omissão de receita.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA

Sujeita-se à incidência de imposto, exclusivamente na fonte, a receita omitida ou diferença verificada na determinação dos resultados, nos lançamentos apurados com base nos anos calendários de 1993 a 1995.



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA

O valor da omissão de receitas auferidas em 1993, verificada de ofício pela autoridade tributária, não compõe o lucro real, constituindo-se base de cálculo para o lançamento definitivo do imposto e contribuição social sobre o lucro, não cabendo a compensação com prejuízos fiscais.

**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO
COFINS**

IRFONTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantida a tributação original, deve-se dar a estes o mesmo destino.

LANÇAMENTOS PROCEDENTES."

Ciente da decisão monocrática em 22/06/99, (AR fls. 185), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 20/07/99 (protocolo às fls. 186), onde, reforça os argumentos apresentados na defesa inicial, quais sejam:

- a) que, dos valores considerados como receita omitida não foram compensados os resultados negativos apurados nos balanços mensais;
- b) que o CTN determina que a base de cálculo do IRPJ é o lucro real, devendo a receita ser deduzida dos custos e das despesas, além de compensados os prejuízos anteriores;
- c) que a exigência formalizada caracteriza bitributação pois, quando deixou de compensar os prejuízos fiscais apurados, passou a tributar o patrimônio;
- d) que, também no lançamento da contribuição social sobre o lucro não foram compensados os resultados negativos apurados.

Contesta ainda, a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Às fls. 192/196, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito de parte do tributo como condição de admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relato, tratam os presentes autos de omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação da origem e da efetiva entrega de numerário pelos sócios para aumento de capital social.

Devidamente intimada pela autoridade autuante, a contribuinte deixou de apresentar a documentação comprobatória da efetiva entrega dos recursos, tendo apenas respondido (fls. 57) que: *"A documentação que a empresa possui em relação aos recebimentos das alterações contratuais é o contrato social, pois os sócios viam (sic) na empresa e pagavam no caixa o referido numerário"*.

Para complementar o excelente trabalho realizado pela auditora fiscal, foram intimados todos os sócios que tiveram participação nos aumentos do capital social, os quais também deixaram de comprovar a origem dos recursos que teriam fornecido à empresa, conforme consta do Termo de Verificação (fls. 30):

"- O sócio Lucas Vieira Gradin, não tendo apresentado declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no período, afirma que tais recursos são provenientes de pro-labore pago pela própria empresa e de doação (empréstimo) efetuada pelo Sr. Celso Cervino Gradin, seu genitor e sócio majoritário da empresa. Todavia, não consta dos registros contábeis (conta nº 3.1.11.004 – cópia do razão em anexo) o pagamento de tais pro-labores, e tampouco consta da declaração do Sr. Celso Cervino Gradin a doação (ou empréstimo) a que se refere.

- O Sr. Ivan Vieira Gradin, não tendo apresentado declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no período, afirma que a



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

origem dos recursos foi doação (ou empréstimo) efetuada pelo Sr. Celso Cervino Gradin, seu genitor e sócio majoritário da empresa. Apesar disso, não consta da declaração de IRPF deste, qualquer doação ou empréstimo ao Sr. Ivan."

Os suprimentos de caixa efetuados por sócios ou pessoas ligadas, para terem validade, devem ter e espelhar legitimidade, regularidade e efetividade. Ou seja, o suprimento deve ser comprovado de forma hábil, segura e indubitosa, demonstrando a beneficiária que os recursos são provenientes de fontes externas e que os mesmos ingressaram efetivamente em seu caixa.

A legislação dispõe, através do artigo 181 do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 que:

"Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

Dessa forma, o suprimento de caixa registrado na contabilidade da empresa constitui o indício a partir do qual restará ou não provada a omissão de receita. Os suprimentos de caixa serão considerados válidos, isto é, autênticos, quando se comprovar que os recursos se originaram de fontes externas à empresa e lhe foram efetivamente entregues.

Contudo, serão considerados ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprovar que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas alheias aos seus registros contábeis regulares.

Deve-se registrar que a comprovação necessária deve ser feita de forma cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, veio consagrar a jurisprudência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as operações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa.

Desnecessário citar que os indícios não são os suprimentos em si, mas os suprimentos associados com a falta de comprovação hábil e idônea da boa origem dos recursos supridos e de sua efetiva entrega à empresa.

A própria norma legal, abrigada no artigo 181 do RIR/80, reconhece implicitamente que o suprimento de caixa, quando incomprovadas a origem e entrega dos recursos, pode ser tido como presunção de omissão de receita, quando autoriza a autoridade tributária a arbitrar o valor dessa omissão com base no valor do próprio suprimento.

No caso dos autos, a recorrente deixou de comprovar a efetividade, tanto da origem, como do efetivo ingresso do numerário no caixa, não conseguindo, dessa forma, infirmar a exigência que lhe foi imposta.

Com respeito à argüição de que a Lei nº 8.541/92, se contrapõe com as normas previstas no CTN, não procedem as alegações da recorrente, senão vejamos:

O CTN, nos artigos 43 e 44, prevê:



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Por seu turno, a Lei nº 8.541/92, reza:

"Art. 43 – Verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, à alíquota de 45%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida.

§ 1º - O valor apurado nos termos deste artigo constituirá base de cálculo para lançamento, quando for o caso, das contribuições para a seguridade social.

§ 2º - O valor da receita omitida não comporá a determinação do lucro real e o imposto incidente sobre a omissão será definitivo.

Art. 44 – A receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica. "

Como visto acima, o CTN estabelece que a forma de apuração da base de cálculo do imposto é o lucro real apurado ao final de cada período-base de



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

incidência, isto é, o contribuinte, apura o montante tributável por meio de escrituração regular, com o registro de suas receitas, custos e despesas correspondentes. Por outro lado, a Lei 8541/92, prevê que a forma de lançamento de ofício, por parte da autoridade administrativa, será o montante das receitas omitidas, sem qualquer dedução de custos, despesas ou prejuízo fiscal.

No caso do lançamento de ofício por omissão de receitas, a tributação incide sobre o total desviado do fisco, não há que se falar em lucro, mas sim em montante tributável.

Também não merece reparos a decisão de primeira instância no que se refere à exigência relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, pois a forma de tributação segue a mesma sistemática de apuração do IRPJ, devendo, portanto, ser mantida.

Da mesma forma, o Imposto de Renda na Fonte, exigido com base no artigo 44 da Lei 8541/92, acima transcrito, encontra-se perfeitamente fundamentado, inexistindo qualquer irregularidade na sua exigência.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Com relação à questionada impossibilidade da cobrança de juros moratórios em percentual superior a 12% ao ano, cabe citar a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 07/03/1991).

O STF já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado.

A jurisprudência sobre essa questão nos ensina:



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Por outro lado, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, dessa forma, prevalecer.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – COFINS – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Em se tratando de lançamentos chamados decorrentes, cuja exigência deu-se com base nos mesmos fatos apurados no auto de infração relativo ao Imposto de Renda, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do feito relativo aos tributos reflexos.

PIS FATURAMENTO

A exigência efetuada a título de contribuição para o PIS, modalidade faturamento, teve como base legal a Lei Complementar nº 770. Contudo, é



Processo nº : 10580.004247/97-62
Acórdão nº : 107-06.110

indispensável que o lançamento se faça de acordo com ela, "ex vi" do disposto no art. 142 do CTN. Se o lançamento sequer observa a base de cálculo correta, não pode subsistir, sendo inúmeros os pronunciamentos da jurisprudência administrativa nesse sentido, dentre eles os Ac. 107-03.350, de 18/09/96, e 107-05.089, de 04/06/98, cujos fundamentos aqui se aplicam inteiramente e os adoto como razão de decidir.

Excluo, portanto, a exigência do PIS-Faturamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o lançamento de PIS/Faturamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


PAULO ROBERTO CORTEZ 